

PORTARIA Nº 9.770, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 Disciplina o afastamento de servidores da carreira de Analista de Infraestrutura - AIE e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior - EIS para participar em programas de pós-graduação, no País ou no exterior A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência delegada pela Portaria/SEGES nº 2.091, de 1º de março de 2018, e considerando o disposto no art. 13, V, "b" do Anexo I ao Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, nos artigos 95 e 96-A, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, resolve: DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º O afastamento de servidores da carreira de Analista de Infraestrutura - AIE e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior - EIS, com a respectiva remuneração, para participar em programas presenciais de pós-graduação stricto sensu no País ou equivalente no exterior, poderá ocorrer nas seguintes modalidades: I - afastamento para Programa de Capacitação de Longa Duração - PCLD, decorrente de processo seletivo, no caso de programa de pós-graduação com duração superior a 12 (doze) meses, e duração máxima de até 48 (quarenta e oito) meses; II - afastamento para Programa de Capacitação de Média Duração - PCMD, no caso de programa de pós-graduação com duração superior a 3 (três) meses, e duração máxima de até 12 (doze) meses; III - afastamento parcial, no caso de programa de pós-graduação no País, quando não puder ser feita a compensação de horas no período da jornada semanal regular do servidor, ou quando não houver possibilidade de afastamento integral, em razão das necessidades do trabalho. § 1º São consideradas atividades acadêmicas integrantes de programa de pós-graduação stricto sensu no País ou equivalente no exterior: cursos, disciplinas, pesquisas, intercâmbios, estágios acadêmicos e redação de trabalho final, dissertação ou tese, que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. § 2º As atividades acadêmicas relacionadas no § 1º deverão estar formalmente previstas no projeto pedagógico do curso, como requisito para obtenção da respectiva certificação ou titulação. § 3º Não serão aceitas solicitações de afastamentos quando seu objeto for, exclusivamente, a redação de trabalho final, dissertação ou tese. Art. 2º Observado o disposto no art. 1º, poderá pleitear afastamento para participar de qualquer uma das modalidades de afastamento para programas de pós-graduação stricto sensu, no País ou equivalente no exterior, o servidor que: I - tenha cumprido o período mínimo de efetivo exercício na carreira, de 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado e pós-doutorado, incluindo-se o período de estágio probatório, e que não tenha se afastado por licença para tratar de interesses particulares, para gozo de licença capacitação, para participar das modalidades previstas nos incisos I e II do art. 1º desta Portaria ou para participar de programas de estudos de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, com remuneração, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação do afastamento para mestrado e doutorado, e 4 (quatro) anos para pós-doutorado; II - não estiver suspenso de suas funções por força de medida disciplinar. Parágrafo único. A vedação quanto ao gozo de licença capacitação prevista no inciso I do caput não se aplica aos pleitos de afastamento para pós-doutorado, nos termos do § 3º do art. 96- A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 3º O afastamento dar-se-á pelos prazos máximos a seguir, vedada a prorrogação: I - até seis meses, no caso de estágios acadêmicos; II - até doze meses, no caso de pós-doutorado; III - até vinte e quatro meses, no caso de mestrado; IV - até quarenta e oito meses, no caso de doutorado. Parágrafo único. Nos casos de afastamentos concedidos para prazos inferiores aos estabelecidos nos incisos deste artigo poderá ser concedida prorrogação de prazo, desde que a solicitação com a devida justificativa seja efetuada no prazo de até sessenta dias antes do término da concessão inicial, juntamente com documento fornecido pela instituição de ensino onde se realizam as atividades acadêmicas do programa, comprovando a necessidade do pleito, observados os prazos máximos fixados. Art.

4º O afastamento somente será concedido: I - para a participação em programas de pós-graduação no exterior cuja qualidade seja atestada por meio de classificações internacionais ou conceitos divulgados por publicações especializadas; e II - para participação em programas de pós-graduação stricto sensu no País que tenham obtido, na última avaliação, pelo menos o conceito 4 (quatro) na escala de avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. § 1º Para fins de verificação das informações relativas aos programas referidos no inciso I, o Órgão Supervisor da Carreira poderá consultar a CAPES. § 2º Não serão considerados programas de pós-graduação stricto sensu no País que estejam em fase de instrução de seus processos de reconhecimento junto ao Conselho Nacional de Educação - CNE, mesmo que suas propostas já tenham sido aprovadas pela CAPES. Art. 5º A solicitação para participar de programa presencial de pós-graduação stricto sensu, no País ou no exterior, em qualquer uma das modalidades de afastamento, deverá conter os seguintes documentos: I - requerimento específico, conforme modelo disponibilizado pela Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Transversais, contendo: a) informações funcionais; e b) dados do programa para o qual solicita o afastamento. II - exposição de motivos, com até 3 (três) páginas, demonstrando: a) a compatibilidade do programa de pós-graduação e, quando for o caso, das atividades de pesquisa a serem desenvolvidas, com as atribuições da carreira de AIE ou do cargo isolado de EIS e com as áreas de interesse definidas pelo Órgão Supervisor, bem como análise da relevância do tema para a sua atuação profissional; e b) a razão pela qual a participação em programa de pós-graduação stricto sensu não pode ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário. III - anuência do Secretário-Executivo do órgão em que o servidor estiver em exercício, ou da autoridade máxima da entidade, incluindo-se as Agências Reguladoras, ou autoridade a quem tenha sido delegada competência; IV - anteprojeto de trabalho final, dissertação ou tese a ser desenvolvido, com até 15 (quinze) páginas, de acordo com os itens 4.2 e 5 da NBR 14724, contendo: a) título; b) sumário; c) introdução; d) objetivos (geral e específicos); e) justificativa; f) referencial teórico; g) metodologia; h) cronograma das atividades previstas, abrangendo o período para conclusão dos créditos ou disciplinas e para a elaboração e defesa de trabalho final, dissertação ou tese, bem como demonstração da compatibilidade do cronograma com o período de afastamento; e i) referências bibliográficas. V - conceito do programa pretendido de acordo com a avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, no caso de programa no País, e classificação ou conceito internacionalmente aceito, no caso de programa no exterior; VI - termo de compromisso e responsabilidade, conforme modelo definido pelo Órgão Supervisor da Carreira, devidamente preenchido e assinado; VII - currículo atualizado (versão pdf do SIGEPE Banco de Talentos); e VIII - extratos do SIAPE/SIGEPE, contendo informações sobre afastamentos e licenças usufruídas até o momento. § 1º No caso de servidores em exercício no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, é dispensada a anuência prévia do Secretário-Executivo nos afastamentos para PCLD e PCMD, prevista no inciso III do caput, sendo a mesma substituída pela anuência do Secretário titular da unidade. § 2º Caso o Órgão Supervisor identifique, a qualquer tempo, o usufruto de licenças e afastamentos que não constem dos documentos exigidos nos incisos I e VIII, e que influenciem no cômputo da nota relativa à sua avaliação, o candidato será automaticamente desclassificado do processo seletivo em curso. § 3º É obrigatória a apresentação de projeto de pesquisa e do respectivo trabalho final, dissertação ou tese, mesmo nos casos em que a instituição de ensino não faça essa exigência. Art. 6º São deveres do servidor autorizado a se afastar: I - dedicar-se exclusivamente ao programa e às atividades acadêmicas previstas em seu âmbito, ficando vedado seu envolvimento em quaisquer outras atividades, salvo na hipótese de acumulação lícita de cargos; II - apresentar ao Órgão Supervisor da Carreira, no prazo de até sessenta dias após o fim do prazo do afastamento, os seguintes documentos: a) histórico escolar ou

documentação equivalente; b) diploma, certificado de conclusão de curso ou documento equivalente; e c) arquivo eletrônico em formato não editável de resumo executivo e do trabalho final, dissertação, tese ou equivalente, conforme o caso. III - participar de atividades de disseminação dos conhecimentos adquiridos no programa promovidas pelo Órgão Supervisor da Carreira, pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP ou pelo órgão ou entidade de exercício; IV - cumprir outras obrigações estabelecidas pelo Órgão Supervisor da Carreira, relativas ao acompanhamento durante o afastamento e à disseminação de conhecimentos adquiridos no curso; e V - permanecer no exercício de suas funções após o retorno por período, no mínimo, igual ao do afastamento. Art. 7º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência após a conclusão do programa, previsto no § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, deverá ressarcir ao erário os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento e o valor da remuneração percebida durante o período de afastamento, proporcionalmente ao tempo que reste para completar o referido período, conforme definido nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990. Art. 8º O servidor perderá o direito de participar de programas de pós-graduação, no País ou no exterior, pelo prazo de trinta e seis meses, e terá que ressarcir ao erário, conforme prescrito nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990, os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento e o valor equivalente à remuneração percebida durante o período em que esteve afastado nos seguintes casos: I - desistência injustificada após o início do programa; e II - não obtenção do título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito. § 1º No caso de abandono ou desligamento do programa, sem imediata comunicação ao Órgão Supervisor da Carreira, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Portaria. § 2º O servidor estará isento do ressarcimento e das sanções previstas quando interromper sua participação no programa em virtude de licença por doença própria, do cônjuge ou de parente de primeiro grau, devidamente comprovada por laudo pericial médico e homologada pelo Órgão Supervisor da Carreira. Art. 9º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP não arcará com o pagamento de qualquer custo eventualmente incorrido pelo servidor para participar de programa de pós-graduação, no País ou no exterior, objeto do afastamento concedido. DAS MODALIDADES AFASTAMENTO PARA PCLD Art. 10. Considera-se PCLD o afastamento para participar de programa presencial de pós-graduação stricto sensu, no País ou no exterior, com duração superior a 12 (doze) meses, e duração máxima de até 48 (quarenta e oito) meses, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário. Art. 11. O quantitativo máximo de autorizações de afastamento nesta modalidade observará o percentual de até 4% (quatro por cento) do total de servidores em efetivo exercício na carreira. § 1º Do resultado encontrado subtrair-se-á o quantitativo de servidores já afastados para participação em PCLD. § 2º O Órgão Supervisor da Carreira estabelecerá e divulgará, anualmente, os prazos para inscrição nos processos seletivos em cada semestre, os quantitativos de vagas autorizados, as áreas de interesse e os critérios de seleção e classificação a serem observados para análise dos pleitos, observado o limite estabelecido neste artigo. § 3º A cada semestre, observados os quantitativos máximos estabelecidos neste artigo, poderá ocorrer o remanejamento das vagas remanescentes, inclusive para o semestre seguinte, a critério do Órgão Supervisor da Carreira, ou após análise de proposta apresentada pelo Comitê Consultivo. Art. 12. O processo seletivo para o Programa de Capacitação de Longa Duração - PCLD será organizado em três fases: I - habilitação: de caráter eliminatório, terá por finalidade verificar o cumprimento dos requisitos para participação no certame; II - classificação: de caráter eliminatório e classificatório, corresponde à avaliação dos projetos de pesquisa habilitados; III - solicitação de afastamento dos candidatos classificados dentro do número de vagas. Art. 13. O Órgão Supervisor da Carreira

verificará o cumprimento dos requisitos para participação no certame nos termos dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 23 e divulgará a lista preliminar de candidatos habilitados e inhabilitados em até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento das inscrições. Art. 14. Caberá recurso da etapa de habilitação no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação da lista preliminar. Parágrafo único. Somente serão consideradas as informações e os documentos apresentados no ato de inscrição, não sendo aceita documentação complementar nem retificação da documentação já apresentada.

Art. 15. O Órgão Supervisor divulgará em até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do prazo dos recursos, a lista definitiva de candidatos habilitados e encaminhará os projetos de pesquisa correspondentes, de forma não identificada nominalmente, para análise pelo Comitê Consultivo da Carreira de Infraestrutura. Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá firmar Termo de Cooperação com a CAPES ou com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq para análise da qualidade dos projetos de pesquisa apresentados. Art. 16. O Comitê Consultivo da Carreira de Infraestrutura apresentará ao Órgão Supervisor da Carreira, em até vinte dias a partir da data de recebimento dos processos, as fichas de análise de cada membro do Comitê, síntese dos argumentos e debates que embasaram suas decisões e proposta de classificação dos candidatos. § 1º A consolidação da análise dos projetos de pesquisa pelo Comitê Consultivo será realizada em reunião, preferencialmente, presencial, com a devida formalização dos encaminhamentos propostos pelo colegiado, em ata ou documento similar, em que haja o registro das manifestações dos seus membros, inclusive com a informação constante de documentos e ou mensagens eventualmente enviadas por meio digital. § 2º O Comitê Consultivo observará, no que for cabível, as disposições contidas na Portaria SEGES nº 1.352, de 9 de março de 2018, relativamente às suas competências e forma de atuação. Art. 17. O Órgão Supervisor da Carreira divulgará a classificação preliminar no processo seletivo aos interessados, por meio de sua página na rede mundial de computadores, de forma não identificada nominalmente, e do envio do espelho de desempenho individual por correio eletrônico, até 3 (três) dias úteis após a manifestação do Comitê Consultivo da Carreira. Art. 18. Os candidatos terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso administrativo, contado a partir da divulgação da classificação preliminar no processo seletivo. Art. 19. O recurso administrativo deverá ser decidido pelo Órgão Supervisor da Carreira, ouvido o Comitê Consultivo, em até 15 (quinze) dias a partir do fim do prazo para interposição de recursos. Art. 20. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Art. 21. Os recursos deverão ser interpostos exclusivamente por meio do sistema eletrônico de peticionamento, disponibilizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, até as 23 horas e 59 minutos do prazo especificado. Art. 22. Caberá ao Órgão Supervisor da Carreira homologar e divulgar o resultado final do processo seletivo que definirá os servidores classificados que poderão solicitar o afastamento. § 1º A classificação final dos candidatos será divulgada aos interessados, por meio de publicação na página do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão na rede mundial de computadores, de forma identificada nominalmente, contendo a pontuação final de cada candidato e a indicação daqueles selecionados no quantitativo de vagas de cada certame, e do envio do espelho de desempenho individual por correio eletrônico. § 2º Para publicação da portaria de afastamento do servidor, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, poderá exigir, oportunamente, a apresentação da seguinte documentação complementar: a) Formulário de Pedido de Afastamento do País, conforme modelo disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/MP, para aqueles que participarão de programa no exterior; b) Comprovante de aprovação em processo

seletivo, comprovante de matrícula ou documento análogo fornecido pela instituição de ensino; c) Agenda/Cronograma detalhado do programa, especificando dia/mês/ano do início e do término das atividades a serem desempenhadas, atendendo ao disposto na Norma Operacional DIRAD/MP nº 02/2016; d) Conteúdo programático, com indicação de carga horária ou de créditos a serem realizados; e) Bilhetes aéreos ou pesquisa de intenção de voo, juntamente com descritivo que demonstre a viabilidade das datas escolhidas para início e término do afastamento; e f) Comprovante de homologação de férias - apenas para os casos em que o servidor tenha, por motivos particulares, optado por programar férias para se deslocar para a cidade de destino antes da data de início do curso. § 3º A documentação acima deverá ser anexada ao processo, até 31 de janeiro de cada ano, para os pleitos de afastamento com início no primeiro semestre, e até 31 de julho, para os pleitos de afastamento com início no segundo semestre. § 4º O servidor classificado no processo seletivo que não apresentar a documentação prevista no § 2º até a data estabelecida no § 3º será desclassificado e o Órgão Supervisor da Carreira convocará os próximos candidatos classificados, seguindo a ordem de classificação, até o limite de vagas. Art. 23. A desistência de participação no PCLD após os prazos determinados no § 3º do art. 22 ensejará a perda do direito de participar do PCLD pelo período de vinte e quatro meses, excetuando-se a hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Órgão Supervisor da Carreira. Art. 24. Em situação excepcional, caso o servidor, durante o período de afastamento autorizado para o PCLD, necessite alterar o tema de seu trabalho final, dissertação ou tese, desde que obedecidos os critérios estabelecidos para o processo seletivo do qual participou, deverá informar o novo tema ao Órgão Supervisor da Carreira, justificando a necessidade da mudança, para fins de registro e controle. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também para os casos de alteração da instituição de ensino, observados todos os requisitos previstos nesta Portaria. Art. 25. A autorização de afastamento para PCLD será concedida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e implicará a alteração de exercício do servidor para o Órgão Supervisor da Carreira. Parágrafo único. O servidor deverá retornar às atividades no primeiro dia útil após o término do prazo, apresentando-se ao Órgão Supervisor da Carreira para redefinição de exercício, que ocorrerá, preferencialmente, no órgão ou entidade em que se encontrava à época do afastamento, exceto em caso de manifestação formal da instituição quanto à liberação do servidor. AFASTAMENTO PARA PCMD Art. 26. Considera-se afastamento para Programa de Capacitação de Média Duração - PCMD aquele destinado a participar de programa presencial de pós-graduação stricto sensu, no País ou no exterior, com duração superior a 3 (três) meses, e duração máxima de até 12 (doze) meses, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo. § 1º Respeitado o previsto no caput, o afastamento para PCMD será autorizado pelo Órgão Supervisor da Carreira e concedido pelo órgão ou entidade de exercício do servidor, e não estará sujeita aos limites de vagas e ao processo seletivo estabelecidos para a modalidade PCLD. § 2º O órgão ou entidade de exercício do servidor da carreira de AIE ou do cargo isolado de EIS deverá: I - verificar a adequada instrução do processo nos termos do art. 5º desta Portaria; II - analisar e referendar a compatibilidade do projeto de pesquisa proposto com seu plano anual de capacitação; III - solicitar ao Órgão Supervisor da Carreira a análise e autorização do afastamento com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência em relação ao início das atividades acadêmicas do programa; IV - publicar ato autorizativo concedendo o afastamento ao servidor, após aprovação da solicitação de afastamento pelo Órgão Supervisor; V - apresentar ao Órgão Supervisor da Carreira cópia do ato autorizativo referente ao afastamento, no prazo de quinze dias contados da publicação, para fins de ciência e registro nos assentamentos funcionais do servidor. VI - comprovar a conclusão dos estudos e impor eventuais sanções em casos de descumprimento de obrigações assumidas pelo servidor no contexto do afastamento. § 3º Para análise e aprovação

da solicitação de afastamento do servidor, pelo Órgão Supervisor, faz-se necessária a apresentação da seguinte documentação complementar: a) formulário de pedido de afastamento do país, conforme modelo disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI/MP, para aqueles que participarão de programa no exterior; b) comprovante de aprovação em processo seletivo, comprovante de matrícula ou documento análogo fornecido pela instituição de ensino; c) cronograma detalhado do programa, especificando dia, mês e ano do início e do término das atividades a serem desempenhadas, atendendo ao disposto na Norma Operacional DIRAD/MP nº 02/2016; d) conteúdo programático, com indicação de carga horária ou de créditos a serem realizados; e) bilhetes aéreos ou pesquisa de intenção de voo, juntamente com descritivo que demonstre a viabilidade das datas escolhidas para início e término do afastamento; e f) Comprovante de homologação de férias - apenas para os casos em que o servidor tenha, por motivos particulares, optado por programar férias para se deslocar para a cidade de destino antes da data de início do curso. § 4º O afastamento para PCMD não implicará alteração de exercício, devendo o servidor retornar às atividades no primeiro dia útil após o término do prazo, apresentando-se ao órgão ou entidade em que se encontrava em exercício antes do afastamento. § 5º Nos casos em que o AIE ou o EIS encontrar-se cedido a órgão ou entidade para ocupar cargo comissionado, o processo de afastamento deverá seguir todos os trâmites estabelecidos neste artigo, sendo obrigatória a apresentação do servidor, pelo órgão cessionário, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na data do início do afastamento, ficando o servidor obrigado a retornar às suas atividades, no Órgão Supervisor, no primeiro dia útil após o término do prazo de afastamento concedido. § 6º Na hipótese de eventual alteração dos termos do afastamento, deverão ser adotados pelo servidor os mesmos procedimentos da solicitação inicial, sendo necessário nova autorização do Órgão Supervisor da Carreira, nos termos do § 2º deste artigo.

AFASTAMENTO PARCIAL Art. 27. Considera-se afastamento parcial aquele destinado a participar de programa presencial de pós-graduação stricto sensu no País, no interesse da Administração e quando não puder ser feita a compensação de horas no período da jornada semanal regular do servidor, ou quando não houver possibilidade de afastamento integral, em razão das necessidades do trabalho. § 1º Respeitado o previsto no caput, o órgão ou entidade em que o servidor da carreira de Analista de Infraestrutura - AIE ou do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior - EIS se encontra em exercício poderá conceder o afastamento parcial, observando os seguintes requisitos: I - adequada instrução do processo nos termos do art. 5º desta Portaria e análise da compatibilidade do projeto de pesquisa proposto com seu plano anual de capacitação; II - atendimento aos requisitos do art. 96-A, da Lei nº 8.112, de 1990, especialmente aqueles que tratam da permanência no cargo para a concessão de cada nível de pós-graduação e de permanência no exercício integral das atribuições do cargo após a cessação do afastamento parcial; III - observância das determinações do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006; IV - avaliação, segundo cada caso concreto, da comprovação material de impossibilidade de compensação da jornada, a fim de determinar o número de horas a serem reduzidas, desde que se permita a continuidade da realização das atribuições de responsabilidade do servidor, mesmo com a redução da jornada; V - modificação do fundamento legal, do art. 96-A para o art. 98, da Lei nº 8.112, de 1990, sempre que se avaliar que há possibilidade de compensação, no decorrer da realização do programa; VI - impossibilidade de concessão do afastamento parcial a detentor de cargo em comissão ou função comissionada, haja vista a necessidade de dedicação integral às atribuições do cargo; e VII - comprovação da conclusão dos estudos e imposição de eventuais sanções em casos de descumprimento de obrigações assumidas pelo servidor no contexto do afastamento. § 2º O servidor poderá se ausentar do trabalho por até 12 (doze) horas semanais, sem a necessidade de compensação de horário, por um período máximo de vinte e quatro meses para mestrado, quarenta e oito meses para doutorado e doze meses para pós-doutorado.

§ 3º Durante o período de afastamento parcial, o servidor permanecerá em exercício no órgão ou entidade ao qual solicitou a autorização. § 4º O órgão ou entidade deverá apresentar cópia do ato autorizativo referente ao afastamento parcial ao Órgão Supervisor da Carreira no prazo de quinze dias contados da publicação para fins de ciência e registro nos assentamentos funcionais do servidor. § 5º Considera-se como afastamento, para fins de contagem dos prazos especificados no art. 3º, o período total pleiteado, vedada a dedução dos dias trabalhados. § 6º Na hipótese de eventual alteração dos termos do afastamento, deverão ser adotados pelo servidor os mesmos procedimentos da solicitação inicial, sendo necessário novo ato autorizativo, nos termos do § 1º deste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 28. O Órgão Supervisor da Carreira divulgará na sua página na rede mundial de computadores, a relação dos servidores afastados e que retornaram de afastamento para PCLD e PCMD, incluindo as datas de início e fim, previsto e real, do afastamento, a instituição de ensino, o tema do projeto e o título do trabalho final, dissertação ou tese, além do link para repositório dos mesmos.

Art. 29. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Supervisor da Carreira. Art. 30. O art. 2º da Portaria SEGES nº 1.352, de 9 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art.

2º IV - analisar e decidir sobre a classificação dos projetos de candidatos participantes de processo seletivo e opinar a respeito de outras questões referentes ao Programa de Capacitação de Longa Duração - PCLD; e V - acompanhar o desempenho dos candidatos classificados no PCLD." (NR) Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ALINE RIBEIRO DANTAS DE TEIXEIRA SOARES